

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA CÂMARA MUNICIPAL DE IRACEMÁPOLIS, ESTADO DE SÃO PAULO

A MV&P TECNOLOGIA EM INFORMÁTICA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda (CNPJ/MF) sob o nº 03.012.197/0001-77, sediada na Rua Humaitá, 231-T, Vila Mendonça, cidade de Araçatuba, Estado de São Paulo, por intermédio de seu Diretor Comercial que ao final subscreve vem, tempestivamente, utilizandose do direito que lhe assegura o artigo 41, § 2º da Lei 8.666/93 em aplicação subsidiária à Lei 10.520/2002, ofertar a presente

IMPUGNAÇÃO AOS TERMOS DO EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 01/2017

publicado por esta Câmara Municipal de Iracemápolis, visto que eivado de ilegalidades que maculam o processo licitatório epigrafado, pelas razões de fato e de direito, a seguir expostas.

DOS FATOS

Objetiva essa Casa de Leis pela publicação do instrumento convocatório mencionado a locação de uma solução informatizada de gestão pública, contemplando licença de uso, serviços de implantação, treinamento para capacitação de pessoal técnico (copiamos), cuja sessão de abertura dos envelopes está prevista para às 10:00h do dia 07 de Agosto de 2017.







Analisados os termos constantes do instrumento de convocação, porém, constatam-se irregularidades que comprometem o andamento do regular processo licitatório e que, por afrontar disposições contidas na Constituição Federal e demais cartas especializadas, ferem de nulidade do certame licitatório, o qual deve ser reparado para que possa produzir seus efeitos no mundo fático e jurídico de forma legal.

Eis a apartada síntese dos fatos.

DOS FUNDAMENTOS

1. DA IRREGULAR DEFINIÇÃO DO OBJETO A SER CONTRATADO

Consta como objetivo do certame ora promovido a "locação" de softwares para a Gestão do ente licitante. Vejamos, porém, que a utilização da terminologia "locação" para a contratação de softwares, além de equivocada, pode acarretar em outros defeitos de interpretação, e inclusive, em iminentes prejuízos à empresa a ser contratada.

A Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003 que instituiu o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) de competência dos municípios, fez incluir e solidificou a interpretação dos Superiores Tribunais de que licenciamento de programas de computador caracterizam-se conceitualmente como **serviços** e não produtos. E não deveria ser diferente, vez que se considerada sua intangibilidade, em se tratando de bem incorpóreo, **a licença de uso de software não é passível de locação**. Por isso, o objeto real da contratação que almeja a Edilidade licitante, em sua definição correta, é o de **Prestação de Serviços** de Licença de Uso.

A caracterização equivocada dos serviços a serem prestados como locação, pode levar as licitantes e órgãos externos de fiscalização a concluírem que o objeto licitado se trata de bem móvel e, eventualmente, causar confusão de entendimento acerca da competência tributária, exigindo da futura contratada, por exemplo, o recolhimento do ICMS de competência Estadual, o que é uma impropriedade. Pior que isso, pode ocasionar a bitributação do licitante, ao passo que o ISSQN já será de (correta) exigência do ente Municipal.

Pelo exposto, e considerando que a Lei 8666/93 exige, como uma das formas de assegurar a observância dos princípios licitatórios, clareza na redação de instrumentos convocatórios, não podendo sobre eles incidir equívocos que possam causar confusão de interpretação, especialmente quando a mesma puder







ensejar qualquer forma de prejuízo aos licitantes, impõe-se a correção do objeto contratual, para obstar qualquer defeito de interpretação dos efeitos tributários sobre a contratação.

2. DA INCOMPATIBILIDADE DOS SERVIÇOS LICITADOS COM A PARTICIPAÇÃO DE SOCIEDADES SIMPLES

Ainda analisando o objeto licitado, outra irregularidade presente no instrumento convocatório se evidencia, a partir da permissão de sociedades simples no certame e eventualmente, a ser contratada.

O certame visa a contratação hábil a propiciar a gestão informatizada de diversos setores da Administração Legislativa, a saber: Contabilidade, Recursos Humanos, Compras e Licitações, Almoxarifado (Materiais e Suprimentos) e Patrimônio. Além das especificidades de cada área, uma série de outras exigências, no tocante a planos de implantação, manutenção, suporte técnico, treinamento e conversão, constantes do Anexo II, trazem a complexidade necessária a justificar o valor estimado da contratação de R\$ 155.976,66 (cento e cinquenta e cinco mil, novecentos e setenta e seis reais e sessenta e seis centavos), conforme consta das fls. 17 do edital de Pregão Presencial 01/2017.

O valor da contratação é considerável e, portanto, impõe da licitante a segurança de que a futura contratada detenha condição de regular existência no mundo fático e jurídico, que tem raízes em sua própria constituição.

Vejamos que as especificidades determinam que, para atendimento satisfatório do objeto, a prestação de serviços de sociedade que reúna a organização de fatores de produção empresariais em sua forma completa. Assim, somente podem prestar os serviços constantes do objeto da Licitação do Pregão Presencial 01/2017 publicado sociedades empresárias regularmente constituídas. Não obstante, o item 8.4.4. do edital, de forma equivocada, abriu a possibilidade de participação de sociedades simples (sociedades não empresárias). Equivocada, pois o objeto a ser contratado denota atividade que vai muito além das atividades usualmente desempenhadas por estas.

De acordo com a conceituação legal, sociedades empresárias são aquelas que realizam sua atividade econômica organizada através de fatores de produção (capital, mão de obra, insumos e tecnologia), circulando bens e serviços e, consequentemente, riqueza conforme estabelece o art. 966 do Código Civil.







De outro modo, a atividade em uma sociedade simples é aquela desenvolvida por seus próprios sócios, ainda que **em concurso** com auxiliares, contudo que não apresenta fatores organizados de produção como é o caso dos escritórios de advocacia, contabilidade e médicos. No entendimento do ilustre MARÇAL JUSTEN FILHO em sua recentíssima obra (*Comentários À Lei De Licitações E Contratos Administrativos*, 17ª Edição Revista, Atualizada e Ampliada – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016 – página 655):

"No tocante a sociedades, quando a atividade objeto de contratação caracterizar exercício de atividade de empresa, somente poderão ser admitidas sociedades empresárias. Assim, uma sociedade simples não deteria direito de licitar quando a execução do contrato caracterizasse exercício da atividade de empresa. Isso porque a sociedade simples, ao dedicar-se à mercancia, estaria atuando irregularmente".

É de claro entendimento que o objeto não pode ser executado por uma sociedade simples. Dependeria, os sócios muito mais do que meros auxiliares, visto que àqueles caberia a coordenação administrativa de toda a atividade desenvolvida pela sociedade, e cuja execução efetiva dos serviços seria realizada por colaboradores e funcionários.

Ora, não seria proporcional nem razoável o atendimento do objeto licitado por sociedades simples. A complexidade e pluralidade de competências e serviços que se somam ao licenciamento de uso impõe das interessadas a conjugação dos fatores de produção como requisito essencial de condição de atendimento satisfatório do objeto do certame, sob pena de se arriscar novamente o processo licitatório à aventureiros.

Dessa maneira, o eventual vencimento da licitação por uma sociedade simples caracterizará, na sua execução, a irregularidade de constituição a mesma, estando assim impossibilitada de prestar seus serviços sem o efetivo registro de seu ato constitutivo na Junta Comercial do Estado de São Paulo, trazendo instabilidade jurídica ao cenário contratual num todo.

De tal maneira, não há possibilidade de manutenção dessa permissividade sem que órgão licitante concorra iminentemente com a configuração do cenário irregular. Sendo, portanto, temerária a participação de sociedades não empresariais, a retirada de sua previsão é medida que se impõe!

3. DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SAÚDE FINANCEIRA DAS LICITANTES







O artigo 31 da Lei Geral de Licitações (Lei 8.666/93, arrola os documentos exigíveis para fins de qualificação econômico-financeira das empresas licitantes:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

§ 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade.

§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

§ 3º O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

§ 4º Poderá ser exigida, ainda, a relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem diminuição da capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira, calculada esta em função do patrimônio líquido atualizado e sua capacidade de rotação.

§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no







edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação. § 6º (Vetado).

Na lição de Marçal Justen Filho:

"1) Conceito de qualificação econômico-financeira

A qualificação econômico-financeira corresponde à disponibilidade de recursos econômico-financeiros para a satisfatória execução do objeto da contratação. Excetuadas as hipóteses de pagamento antecipado, incumbirá ao contratado executar com recursos próprios o objeto de sua prestação. Somente perceberá pagamento, de regra, após recebida e aprovada e a prestação pela Administração Pública. O interessado deverá dispor de recursos financeiros para custeio das despesas (mão de obra, matérias-primas, maquinário, tecnologia) necessárias ao cumprimento das obrigações advindas do contrato. Aquele que não dispuser de recursos para tanto não será titular de direito de licitar, pois a carência de recursos faz presumir a inviabilidade da execução satisfatória do contrato e a impossibilidade de arcar com as consequências de eventual inadimplemento.

2) A apuração da qualificação econômico-financeira

A qualificação econômico-financeira não é, no campo das licitações, um conceito absoluto. É relativo ao vulto dos investimentos e despesas necessários à execução da prestação. A qualificação econômico-financeira somente poderá ser apurada em função das necessidades concretas, de cada caso. (...)" (Comentários À Lei De Licitações E Contratos Administrativos, 17ª Edição Revista, Atualizada e Ampliada – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016 – página 746):







(grifos nossos)

Aplicando as considerações doutrinárias e dispositivos legais acima ao certame em voga, e principalmente, diante das próprias exigências e valor estimado previstos no edital, deixar de exigir balanço patrimonial e demonstrações contábeis das licitantes para fins de qualificação econômico-financeira é arriscar a efetiva execução dos serviços. A disposição editalícia a seguir, presente na página 12 do instrumento convocatório, vem de encontro com a imprescindibilidade de apresentação de referidos documentos do inc. I do art. 31 colacionado:

13.5.4. O período de implantação, conversão de dados, apresentação da solução integrada e correção de eventuais falhas não será computado para efeito de pagamento, não sendo devido, portanto, o pagamento de mês de locação até a efetiva entrada em funcionamento da nova solução contratada.

Ora, se estamos diante de uma licitação de vulto econômico considerável, onde a futura contratada tem prazo de até 90 dias para executar os serviços necessários à disponibilização dos softwares (implantação, conversão, apresentação e adequações) — considerando inclusive a necessidade de deslocamento de funcionários, abrangendo diárias, estadias e outros custos com pessoal nessa fase - e durante o qual não será possível qualquer faturamento, será necessário da mesma condições financeiras de sustentabilidade do projeto durante o período, o que somente pode ser garantido à contratante mediante a apresentação dos documentos destinados a tal comprovação!

Vale reforçar que o Balanço Patrimonial é a demonstração contábil destinada a evidenciar, quantitativa e qualitativamente, numa determinada data, a posição patrimonial e financeira de uma Entidade e o mesmo é constituído pelo ativo, pelo passivo e pelo Patrimônio Líquido. O ativo compreende as aplicações de recursos representadas por bens e direitos. Já o passivo, compreende as origens de recursos representadas por obrigações.

De tal maneira, a única maneira suficiente a afastar aventureiros e empresas sem a devida qualificação econômico-financeira para tanto é <u>exigir das licitantes</u> a apresentação do documento previsto pelo art. 31, I da Lei Geral de







<u>Licitações</u>, uma vez que a característica do objeto licitado torna impositiva tal verificação pelo órgão contratante em fase licitatória!

4. DO CURTO PRAZO PARA ATENDIMENTO IN-LOCO

O item 13.3 do edital, em sua página 12, ainda prevê que nos casos de atendimento *in-loco*, a contratada notificada terá prazo máximo de 12 (doze) horas para resolução de problemas a partir da notificação. Entretanto, esse prazo é impraticável, considerando que eventual contratada que não esteja estabelecida no próprio município de Iracemápolis ou em municípios próximos se encontrará em total prejuízo. A exigência é repetida no item 4.5.6. de fls. 62 (Anexo II do Edital de Pregão 01/2017).

Num caso prático, a própria impugnante, se vencedora do certame, estando localizada a aproximadamente 400 km de distância dessa Casa de Leis, ou seja, há um pouco mais de 4h (quatro horas) de distância, já não teria 12 horas para resolução da ocorrência.

Ademais, é de se considerar também que atualmente a maioria das ocorrências podem ser solucionadas de forma remota, sendo que o atendimento in-loco se verifica para situações excepcionais. Contudo, também dessas situações específicas, muitas vezes a solução não depende unicamente da prestadora dos serviços mas sim de ações da própria contratante.

É o caso, por exemplo, de equipamentos de servidores de dados (fornecidos e pertencentes exclusivamente à contratante) que apresentam problemas de desempenho e que não se relacionam com a qualidade dos softwares. Nesse contexto, não há como dizer de forma geral e objetiva que a resolução da ocorrência poderá se dar em 12 horas (considerando o melhor dos cenários, que seria a contratada estar estabelecida no mesmo município da contratante).

Todas essas implicações impactam diretamente na legalidade do item 13.3 impugnado, visto que sua presença frustra a competitividade do certame, uma vez que desestimula a participação de empresas que, dada a experiência já consolidada e com plenas condições de prestar atendimento satisfatório à Câmara licitante, podem concluir que o prazo previsto pode não coincidir com a realidade.

Nesse sentido, o item editalício fere o princípio da competitividade do certame e o disposto no art. 3°, §1°, inc. I da Lei 8.666/93:







Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

(Grifos nossos)

No mesmo sentido, é o art. 3°, inc. Il da Lei 10.520/2002, com os devidos destaques:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

(...)

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, <u>vedadas</u> <u>especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição</u>;

Do exposto, entende-se que a manutenção da exigência mencionada é ilegal, devendo ser retirada do instrumento convocatório.

5. DAS IRREGULARIDADES CONSTATADAS NO ANEXO 1 – TERMO DE REFERÊNCIA

Conforme já mencionado, na fase de elaboração do edital é defeso a inclusão de especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que frustrem







a competitividade do certame. Não obstante, ao longo da leitura do Anexo 1 – Termo de Referência do Edital de Pregão 01/2017 encontramos exigências que facilmente podem ser enquadradas como excessivas, irrelevantes e/ou desnecessárias, trazendo ilegalidade à sua existência e maculando o instrumento convocatório.

5.1 – Da indevida exigência de Banco de Dados único

Na parte 1 do Anexo mencionado, que descreve a *Caracterização Tecnológica da Solução Integrada*, encontra-se presente a seguinte exigência:

2. O Sistema Gerenciador de Banco de Dados será o Microsoft SQL SERVER 2008 ou superior.

A exigência tem a característica de frustrar a competitividade do certame, sacrificando os princípios da vantajosidade e isonomia, as quais são explicitamente resguardadas no artigo 3º da lei 8.666/93 e no artigo 37 da CF/88.

Isso porque o banco de dados **SQL Server** exigido por esse órgão licitante é apenas um dentre uma gama de bancos de dados existentes no mercado da informática. Como se não bastasse, o banco de dados SQL SERVER é deveras oneroso, apresentado um dos mais altos custos de licenças de uso do mercado atual, em que pese a existência de outros sistemas gerenciadores de mesma qualidade e capazes de atingir a mesma finalidade, porém isentos de aquisição.

Na prática, bancos de dados que exigem o dispêndio de custos para sua aquisição, ou "pagos", são muito pouco utilizados pelas empresas que fornecem os sistemas elencados nesse certame, pois inflam os preços de custo e com isso, impactam na formulação de propostas.

Impossibilitar de modo geral, a utilização de outros SGBD, em especial aqueles livres de custo de aquisição, pelas licitantes interessadas é sacrificar os princípios da vantajosidade e isonomia, as quais são explicitamente resguardadas no artigo 3º da lei 8.666/93 e no artigo 37 da CF/88. Sempre é pertinente reforçar que os custos de aquisição eventualmente incidentes, de obrigação direta das licitantes, invariavelmente integrarão os cálculos de valor de proposta, e são, portanto, arcados indiretamente pelo ente público contratante pois compõem as condições da prestação dos serviços.

Dessa maneira, é necessário que no processo licitatório estejam encartadas de forma clara e comprovada, os motivos para exigir ou proibir a utilização de qualquer ferramenta, sob pena de configurar, por analogia, a indicação de marca já condenada pelos Tribunais e pela Lei Geral de Licitações:







Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência:

[...] § 5º É vedada a realização de licitação <u>cujo objeto inclua bens e</u> <u>serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas</u>, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.

Nesse sentido, em recentíssimo julgado, ocorrido em 27 de janeiro de 2016, o TCU reconheceu ser permitida menção a marca de referência no edital, como forma ou parâmetro de qualidade para facilitar a descrição do objeto, caso em que se deve necessariamente acrescentar expressões do tipo "ou equivalente", "ou similar", "ou de melhor qualidade", podendo a Administração exigir que a empresa participante do certame demonstre desempenho, qualidade e produtividade compatíveis com a marca de referência mencionada. (TCU, Acórdão 113/2016, Plenário). Os requisitos para tal possibilidade, conforme o referido julgado, são:

- (i) a indicação deve ser mera referência, não se tolerando qualquer conduta tendente a vedar a participação de outras marcas;
- (ii) observância ao princípio da impessoalidade, de modo que a indicação seja amparada em razões de ordem técnica;
- (iii) apresentação da devida motivação (documentada), demonstrando que somente a adoção daquela marca específica pode satisfazer o interesse da Administração;
- (iv) acrescentar ao edital expressões do tipo "ou equivalente", "ou similar" e "ou de melhor qualidade";
- (v) permitir que, caso exista dúvida quanto à equivalência, o participante do certame demonstre desempenho, qualidade e produtividade compatíveis com a marca de referência mencionada.

Apenas se presentes tais pressupostos, <u>é que se torna possível a indicação</u> <u>de marca ou tecnologia, ainda assim como mera referência</u>.

Sob esse prisma, o requisito do item impugnado, não sendo acompanhado da devida justificativa técnica que a sustente, tampouco a impossibilidade de apresentação de outra ferramenta de gerenciamento de banco de dados da qual se responsabilize a futura contratada por seu desempenho, segurança e







qualidade torna-se indevida, restritiva e ilegal. Nesse sentido, a exigência deve ser alterada de maneira a comportar a oferta de qualquer banco de dados que apresente características e desempenho similares ao indicado, e do qual a futura contratada se responsabilize por seus custos de aquisição e manutenção eventualmente aplicáveis.

5.2 - Da incompatibilidade de funções com as rotinas da Câmara

Na página 59 do edital de Pregão 01/2017, nas especificações técnicas do sistema de Controle de Aquisições Públicas, Estoque e Patrimônio Gestão de Suprimentos, consta das fls. 59:

k) FUNCIONALIDADES WEB 1.208. Requisições de Compras/Serviço 1.209. Cotação de Preços; 1.210. Requisição e Material em Estoque – Almoxarifado; 1.211. Solicitação de Reservas;

As funcionalidades mencionadas devem ser analisadas com a devida parcimônia, considerando que a licitação visa atender às necessidades de rotina de uma Câmara Municipal.

As funcionalidades mencionadas, com exceção da Cotação de Preços, apenas se justificam nos casos em que o ente licitante encontra-se distribuído em mais de uma unidade física e portanto, necessitando do controle web. É o caso, por exemplo, de Prefeituras que possuem Secretarias destacadas do Paço municipal e que funcionam como unidades gestoras.

No caso de Câmaras, a requisição de compras, materiais e reservas não se justificam estarem presentes em módulos web, uma vez que todas são realizadas numa mesma infraestrutura e partilhando de uma mesma intranet. Assim, as funcionalidades web mencionadas na prática não terão utilidade.

Dessa maneira, estamos mais uma vez diante de exigências que se verificam irrelevantes, desnecessárias e excessivas à execução do objetivo principal desta Câmara, o que pode afastar indevidamente licitantes que não disponham de tais itens mas que atendam satisfatoriamente o edital, ou ainda, encarecer injustificadamente as propostas ofertadas, visto que o sistema deve atender dessa maneira duas plataformas (Windows e web).







Diante dessas considerações, o item de igual forma merece reparo com a finalidade de serem retiradas do edital.

6. DAS IRREGULARIDADES CONSTATADAS NO ANEXO 2 - ROTEIRO PARA REALIZAÇÃO DA PROVA DE CONCEITO

O edital exige, após a fase de negociação e imediatamente antes da habilitação, a apresentação dos sistemas ofertados pelas licitantes.

A prova de conceito, demonstração ou ainda amostra, é o meio hábil a comprovar o atendimento das licitantes às características técnicas do edital, o que é muito comum em licitações de informática. Não obstante, entende-se que o edital de Pregão 01/2017 publicado por essa Câmara volta a desatender à razoabilidade e proporcionalidade em suas exigências, impondo cláusulas desnecessárias, irrelevantes e excessivas, diante da injustificada presença das mesmas.

No tocando à prova de conceito, no item 4. Documentação Complementar, pode-se verificar que em seu item 4.2 exige-se da demonstrante a descrição completa de sua solução, com riqueza de detalhes para comprovação de sua real capacidade de atendimento ao objeto do certame. Entretanto, a mesma se torna desnecessária e irrelevante se considerarmos que este é um documento exigido em fase de demonstração, que já tem a finalidade de comprovar o real atendimento da licitante classificada em primeiro lugar.

Assim, há um excesso de comprovação que prejudica a eficiência do processo licitatório, afinal, se há a necessidade de apresentação de um descritivo com riqueza de detalhes que será confrontado com o que se exige no edital, exigir ainda a apresentação formal da solução é prejudicar a celeridade do certame. De tal maneira, impõe-se que o edital eleja UMA das formas de comprovação, sob pena de agir contra os princípios norteadores do processo licitatório e da atividade administrativa pelo excesso e desproporcionalidade que são flagrantes.

Mas se de um lado o certame se excede em exigências, de outro verifica-se a ausência de informações necessárias à formulação de preços.

No mesmo anexo ora debatido, é exigência o tem 4.5.4. do edital a apresentação de plano de treinamento pelas licitantes, do qual deverá ser preenchidas informações sobre cada sistema a ser licenciado. Contudo, o edital traz o preenchimento do número total de usuários, de horas de treinamento e quantidade de usuários a integrar os grupos de treinamento a serem preenchidos pelo próprio licitante.







Oras, como se espera o julgamento objetivo do documento se cada licitante pode indicar um número determinado de usuários a serem treinados? Se os treinamentos serão realizados na sede da contratante, de que forma a licitante pode definir a quantidade de usuários a integrar um grupo se não se indica o espaço destinado para tanto?

O edital deve ser claro a todo momento e tratar de forma objetiva todas as informações, de forma a não trazer prejuízo a nenhum dos concorrentes, em atendimento ao princípio do tratamento isonômico!

Dessa maneira, a informação destacada deve ser informada pelo próprio ente licitante, sob pena, mais uma vez, de se ferir os princípios que regem a atividade administrativa e trazer instabilidade à lisura do certame.

CONCLUSÃO E PEDIDO

Todo o exposto revela recair sobre o certame ilegalidades que prejudicam a segurança jurídica da contratação advinda deste Pregão. As ilegalidades apontadas, portanto, merecem reparos imediatos caso o intuito dessa Casa de Leis seja promover a contratação lícita pelo devido processo licitatório.

Ante o exposto e as irregularidades constatadas, requer que seja dado PROVIMENTO TOTAL À PRESENTE IMPUGNAÇÃO, para que haja a revisão e alteração dos itens apontados como ilegais e, posteriormente, considerando o impacto dos mesmos na formulação dos preços, a republicação do instrumento convocatório corrigido, visando atender os princípios legais e constitucionais, que certamente serão respeitados por esse destacado Município.

Não obstante, consigna-se nesta oportunidade que não provimento desta medida impugnatória enseja à impugnante o direito de tomar as medidas cabíveis, inclusive a apresentação da competente Representação ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, para o fim de coibir as referidas ilegalidades, tendo em vista que a insistência no vício por este órgão caracterizará afronta à lei federal inerente à matéria.

Termos em que P. Deferimento.

Araçatuba/SP, 02 de Agosto de 2017

MV&P TECNOLOGIA EM INFORMÁTICA LTDA.

Maurício Laval Pina de Sousa Mugnaini

Diretor Comercial

